



# **CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"  
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

**VIRGINIA MARIA SFORSIN**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS, UMA ANÁLISE COM FOCO NA LEI 11.804/2008:  
PROTEÇÃO DE FATO À MATERNIDADE E PATERNIDADE RESPONSÁVEL?**

**Palmas  
2010**

Virginia Maria Sforsin Guimarães Mello

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS, UMA ANÁLISE COM FOCO NA LEI 11.804/2008,  
PROTEÇÃO DE FATO À MATERNIDADE E PATERNIDADE RESPONSÁVEL?**

Monografia apresentada como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: prof. esp. Geraldo Divino Cabral

Palmas  
2010

Virginia Maria Sforsin

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS, UMA ANÁLISE COM FOCO NA LEI 11.804/2008:  
PROTEÇÃO DE FATO À MATERNIDADE E PATERNIDADE RESPONSÁVEL?**

Monografia apresentada como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: prof. esp. Geraldo Divino Cabral

Aprovada em 22 de novembro de 2010

**BANCA EXAMINADORA**

Professor especialista: Geraldo Divino Cabral (Orientador)  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Professora especialista Grazielle Lopes Ribeiro (Convidada)  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Professora especialista Fabiana Luiza Silva Tavares (Indicada)  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas  
2010

A meu pai (*in memoriam*), meu exemplo de vida. Eternas saudades.

Agradeço a Deus, a meus filhos, a minha mãe e a Ana Cláudia, bem como aos meus amigos, aos professores e coordenadores do Curso de Direito desta Universidade, e em especial, meu orientador, Professor Geraldo Cabral, pela compreensão e confiança a mim dispensados.

A vida só é possível reinventada  
Cecília Meireles

## RESUMO

SFORSIN, Virginia Maria Sforsin. **Alimentos Gravídicos, uma análise com foco na Lei 11.804/2008: proteção de fato à maternidade e paternidade responsável?** 2010. 62f. Trabalho de Curso em Direito – TCD II, Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas- CEULP/ULBRA.

O presente trabalho monográfico possui a finalidade de apresentar um estudo sobre alimentos gravídicos, mediante uma análise com foco na Lei 11.804/2008, questionando se a referida norma jurídica é uma forma de proteção de fato à maternidade e paternidade responsável. O instituto em questão é uma inovação no ordenamento jurídico civil, cujo objetivo é amparar a mulher grávida. O dispositivo legal surgiu para suprir uma lacuna na legislação, que não previa alimentos ao nascituro. Alguns direitos e princípios constitucionais inerentes à família serão tratados durante o trabalho, bem como o instituto da obrigação alimentar. A pesquisa busca o enfrentamento das recentes modificações trazidas pela Lei nº 11.804/08 no instituto alimentar, apontando suas peculiaridades e eficácia da aplicação da nova sistemática processual e os efeitos jurídicos, mostrando ao final se o instituto em comento de fato protegerá à mulher grávida, proporcionando ao nascituro condições de dignidade humana, bem como se ensinará ao suposto pai, a oportunidade do exercício paternal.

**Palavras-chave:** alimentos, gravídicos, maternidade, nascituro e paternidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES À PESSOA HUMANA E A FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>12</b>
1.1.1 Conceito .....	12
1.1.2 Histórico .....	12
1.1.3 Classificação.....	14
1.1.4 Direito à vida.....	15
1.1.5 Direito à igualdade .....	17
<b>1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>18</b>
1.2.1 Princípio da dignidade humana .....	20
1.2.2. Princípio da solidariedade familiar .....	21
<b>2 ALIMENTOS.....</b>	<b>24</b>
<b>2.1 CONCEITO .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2 CARACTERÍSTICAS .....</b>	<b>25</b>
2.2.1 Caráter personalíssimo .....	25
2.2.2 Irrenunciabilidade .....	26
2.2.3 Imprescritibilidade .....	27
2.2.4 In/transmissibilidade .....	27
2.2.5 Irrepetibilidade .....	28
2.2.6. Impenhorabilidade .....	29
2.2.7 Atualidade .....	29
2.2.8 Futuridade.....	30
<b>2.3 OBRIGAÇÃO E DEVER LEGAL DE PRESTAR ALIMENTOS.....</b>	<b>30</b>
<b>2.4 SUJEITOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR.....</b>	<b>31</b>
2.4.1 Alimentos para filhos menores .....	31
2.4.2 Alimentos entre cônjuges ou companheiros.....	31
2.4.3 Alimentos em razão de parentesco.....	32
2.4.4 Alimentos em prol de descendentes maiores e capazes .....	33
2.4.5 Alimentos avoengos .....	34
2.4.6 Alimentos para ascendente idoso .....	35
<b>2.5 FIXAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.....</b>	<b>35</b>
<b>2.6 ALIMENTOS QUANTO À ESPÉCIE OU CLASSIFICAÇÃO .....</b>	<b>37</b>
2.6.1 Quanto à origem .....	37



2.6.1.1 Legítimos .....	37
2.6.1.2 Voluntários .....	37
2.6.1.3 Ressarcitórios ou indenizatórios .....	37
2.6.2 Quanto à natureza .....	38
2.6.2.1 Alimentos civis .....	38
2.6.2.2 Alimentos naturais .....	38
2.6.3 Quanto à sua finalidade .....	39
2.6.3.1 Provisórios.....	39
2.6.3.2 Provisionais .....	39
2.6.3.3 Definitivos.....	39
2.7 AÇÃO DE ALIMENTOS .....	40
2.7.1 Procedimento e foro .....	40
2.7.2 Competência.....	40
2.7.3 Valor da causa .....	40
2.7.4 Legitimidade para propor ação de alimentos .....	41
2.7.5 O Ministério Público e as ações de alimentos .....	41
2.8 O PROCESSO DE AÇÃO DE ALIMENTOS .....	42
2.9 AÇÃO DE ALIMENTOS E COISA JULGADA.....	43
2.10 AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS .....	43
2.11 AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS .....	44
2.12 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	44
3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	46
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	46
3.2 CONCEITO .....	47
3.2 FINALIDADE.....	47
3.4. ASPECTOS RELEVANTES DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS .....	48
3.4.1 Propositura da ação.....	48
3.4.2 Legitimidade ativa .....	48
3.4.3 Legitimidade passiva .....	49
3.4.4 Foro competente .....	49
3.4.5. Termo inicial da obrigação.....	49
3.5.6. Ônus probatório .....	49
3.4.7. Valor da prestação alimentícia.....	50
3.4.8 Resposta do requerido.....	50
3.4.9 Do valor da causa .....	50
3.5 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS .....	51
3.6 APLICAÇÃO DA LEI 11.804/08 – ALIMENTOS GRAVÍDICOS NA PRÁTICA JURÍDICA.....	51
3.7 EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	52
3.8 RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM CASO DE NEGATIVA DE PATERNIDADE.....	52
3.9 RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA .....	52
3.10 ALIMENTOS GRAVÍDICOS: PROTEÇÃO DE FATO À MATERNIDADE?.....	54
3.11 PATERNIDADE RESPONSÁVEL .....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	60

## INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico será apresentado ao Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA, como requisito parcial para conclusão do curso de graduação em Direito. O tema escolhido para estudos é: Alimentos Gravídicos: uma análise com foco na Lei 11.804/2008: proteção de fato à maternidade e paternidade responsável?

A Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), exige o vínculo de parentesco para a concessão de alimentos, formando uma lacuna no ordenamento jurídico quando se tratava de alimentos para o nascituro, que ficava desamparado. O argumento utilizado era de que o nascituro só poderia pleitear alimentos, caso nascesse com vida, representado pela sua genitora, entendimento do art. 2º do Código Civil relativo à personalidade civil para adquirir direitos e deveres.

Com esta exigência, restava inviável à mulher grávida pleitear alimentos em favor do ser que está por nascer sem que pudesse cumprir tal exigência. Porém, com a edição da Lei de Alimentos Gravídicos, tal pleito tornou-se possível. A mulher grávida passou a ser legitimada para pleitear alimentos em nome do nascituro.

Evidentemente, o ônus de uma gravidez deverá ser exercido de maneira igualitária entre o homem e a mulher, a responsabilidade pelo nascituro é de ambos os genitores.

Desse modo, os alimentos decorrentes da Lei nº. 11.804/08 são os necessários para a manutenção da gestante, claramente destinados para que durante este período a gravidez transcorra de forma saudável, viabilizando que a criança nasça com vida.

Assim, referida norma jurídica possui grande relevância social, pois gera condições para que a gestante consiga manter-se financeiramente durante um período em que os gastos materiais, principalmente, com alimentação, saúde e vestuário, aumentam além de proporcionar ao nascituro um desenvolvimento saudável dentro do ventre materno.

Dentre os pontos controvertidos da referida lei está a questão de serem necessários apenas indícios de paternidade, que comprovem o relacionamento do casal por ocasião da

concepção, para o deferimento do pedido de alimentos gravídicos.

Outro ponto controvertido é a questão da negativa da paternidade por sentença judicial e da devolução do valor pago a título de alimentos à pessoa que foi acionada como o suposto pai do nascituro.

É sabido que, em se tratando de alimentos, não há repetição. É o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, o que vale dizer que, a princípio, não haveria como ocorrer, no entanto, em casos comprovados, judicialmente, do uso de má-fé, quando da indicação do suposto pai, é possível reaver este valor.

A doutrina vem admitindo, nestes casos, o ressarcimento dos valores pagos a título de alimentos gravídicos, através de indenização por danos morais e materiais causados em sua decorrência da responsabilidade civil da genitora ao indicar um suposto pai por má-fé.

Estruturalmente, o trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro discorre acerca dos direitos fundamentais e princípios constitucionais inerentes à pessoa humana e à família.

Mas de plano, pode-se ressaltar que os alimentos gravídicos representam, de fato, proteção à maternidade e conseqüentemente ao nascituro, sobretudo, porque representa garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O segundo apresenta a questão dos alimentos, enfocando conceito, características, obrigações, sujeitos da prestação alimentar, fixação do valor, espécie e classificação dos alimentos, ação de alimentos, revisional, extinção, exoneração e execução de alimentos.

O terceiro capítulo discorre sobre a Lei de Alimentos Gravídicos, abordando os aspectos relevantes da lei, bem como, sua efetiva proteção à maternidade e a paternidade responsável.

As considerações finais e as referências bibliográficas encerram o presente trabalho monográfico.

## **1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES À PESSOA HUMANA E A FAMÍLIA**

### **1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **1.1.1 Conceito**

Os direitos fundamentais do homem sempre foram objeto de discussão. Sua evolução foi lenta, gradual, marcada por lutas contra regimes opressores e foram reconhecidos aos poucos, conforme o desenvolvimento da civilização e da sociedade.

José Afonso da Silva *apud* Valter Pedrosa Barreto Júnior (*internet*, 2010), conceituando direitos fundamentais, diz que: “são aquelas prerrogativas e instituições que o direito positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.

Assim, as normas que tratam dos direitos fundamentais são executoras, normatizadoras de um direito positivo que visa proteger o cidadão.

#### **1.1.2 Histórico**

Os primeiros movimentos populares da idade moderna para a normatização dos direitos fundamentais remontam o século XVIII. A Revolução Francesa foi um marco neste contexto, principalmente pelo seu lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. Nesta época, a sociedade atravessava um período de extremo desrespeito ao ser humano. Foi um período de privações e sofrimentos imensuráveis, em todos os sentidos: liberdade, alimentação, saúde, etc.

A revolução emergiu para que as pessoas fossem respeitadas na sua integralidade, e

para que seus direitos fossem reconhecidos e regulamentados legalmente. Isto aconteceu em 26 de agosto de 1789, com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Os direitos dos cidadãos foram igualados e o povo passou a ter maior participação na política do Estado. Este é um dos documentos mais importantes acerca dos direitos fundamentais do homem.

A Declaração Inglesa e a Declaração da Independência dos Estados Unidos, documentos anteriores à Segunda Guerra Mundial, são exemplos de alguns documentos que influenciaram as principais constituições liberais da América Latina (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2009).

Após a segunda grande guerra, as declarações acerca dos direitos fundamentais tiveram seu âmbito internacionalizado. O principal documento desta era é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Outro importante documento é a Declaração e Programa de Ação de Direitos Humanos da Conferência Mundial de Direito Humanos da Organização das Nações Unidas (1993). Existem, ainda, inúmeros tratados, convenções e outros documentos internacionais que também cuidam dos direitos do homem ao longo deste período.

Para exemplificar a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos no contexto de proteção aos direitos fundamentais do homem, Accioly, Silva, Casella (ob. cit.:451) assim se posiciona:

A Declaração Universal de 1948, bem como os instrumentos subseqüentes adotados, no contexto da ONU, inscrevem-se nos movimentos de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazifascismo, mas sobretudo se dá a mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional. Todo o sistema se constrói a partir de tal premissa.

Assim, tem-se uma visão de que com a internacionalização das normas de proteção aos direitos humanos, os estados passaram a ter que observar e fazer cumprir os preceitos ali existentes, sob pena de contrariar diretrizes internacionais e estarem sujeitos a diversas sanções

Atualmente, os direitos humanos fundamentais estão elencados nas constituições da maioria dos estados membros das Nações Unidas. O Brasil é signatário de todos os tratados que dizem respeito às garantias da aplicação dos direitos do homem. A Carta Magna de 1988 é um importante marco no reconhecimento dos direitos do homem no sistema jurídico pátrio.

### 1.1.3 Classificação

Os direitos fundamentais são classificados em gerações, haja vista sua evolução no decorrer da história da humanidade.

Os mesmos foram conquistados através de lutas e revoluções, conforme afirmação de Norberto Bobbio *apud* Dirceu Pereira Siqueira e Miguel Belinati Piccirillo (*internet*, 2010):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Desta forma, os direitos fundamentais são direitos históricos e propiciam uma idéia de continuidade na conquista de cada um. Vale lembrar que o lema da Revolução Francesa “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, por si só, fornece as diretrizes para as gerações dos direitos humanos.

Historicamente, as gerações dos direitos humanos são as seguintes: primeira geração, direitos relativos à liberdade pública (direitos civis e políticos); segunda geração, normas que dizem respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais e direitos da terceira geração que são chamados de direitos de solidariedade e fraternidade.

Existem, também, para uma parte da doutrina, os direitos de quarta geração, que são direitos à paz e ao desenvolvimento, à autodeterminação, ao patrimônio comum da humanidade e a um ambiente saudável e sustentável, chamados de direitos democráticos.

É oportuno ressaltar que em relação à quarta geração dos direitos humanos fundamentais, ainda não existe um reconhecimento constitucional sobre os mesmos, nem sequer um consenso na doutrina acerca do conteúdo de cada um.

Resumidamente, o jurista Celso de Mello *apud* Alexandre de Moraes (2006: 26), diz:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos da terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagrando o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Desta forma, os direitos humanos foram reconhecidos gradativamente, segundo o momento histórico vivido pela sociedade, nascendo através da história, vencendo desafios e evidenciando anseios de um povo contra a desigualdade. A mudança de uma geração para outra não deve significar que os direitos de uma são mais importantes que os da outra; simplesmente, surgem novas necessidades, perspectivas e direitos novos que precisam ser reconhecidos para a proteção da humanidade.

Esta mudança, também existe, para um melhor entendimento dos próprios direitos, pois dá um sentido didático quando do acompanhamento das diversas gerações.

São, nesse sentido, as palavras de Dirceu Pereira Siqueira e Miguel Belinati Piccirillo (*internet*, 2009), veja-se:

Um conceito de direitos humanos deve, portanto reconhecer sua dimensão histórica deve reconhecer o fato que eles não foram revelados para a humanidade em um momento de luz, mas sim que foram construídos ao longo da história humana, através das evoluções, das modificações na realidade social, na realidade política, na realidade industrial, na realidade econômica, enfim em todos os campos da atuação humana

Dessa maneira, reconhece-se a importância dos acontecimentos históricos na construção dos direitos humanos fundamentais.

Porém, para que esses direitos tenham eficácia jurídica, os mesmos devem estar inseridos no texto constitucional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, garante, explicitamente, alguns dos direitos individuais fundamentais do cidadão, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, etc.

O direito à vida e à igualdade fazem parte dos direitos fundamentais, certo que a vida é um direito da condição humana e a igualdade é o direito que torna o Brasil um Estado Democrático de Direito.

Abaixo, algumas considerações sobre esses dois princípios.

#### **1.1.4 Direito à vida**

O direito à vida é tutelado constitucionalmente. É o bem mais precioso que o ser humano possui, devendo ser protegido de todas as formas pelo estado.

Esta tutela está expressa no artigo 5º da Magna Carta de 1988. Para Alexandre de Moraes (ob. cit.:30) “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (*internet*, 2010), em seu art. 6º, preceitua o seguinte em relação ao direito à vida: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Nota-se que a vida é um direito essencial, inerente à condição humana. É um bem intransmissível, irrenunciável, indisponível e inviolável. É o que leciona Alexandre de Moraes (ob. cit.:31) “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.”

Prosseguindo, o mesmo doutrinador (ob. cit.:31) discorre acerca da vida em relação ao seu início, dizendo:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado por biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou o feto representa um ser individualizado, com a carga genética própria, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.

A vida, portanto, é protegida antes mesmo do nascimento da pessoa humana. O nascimento com vida apenas dá plenitude à mesma, passando a pessoa recém-nascida a ser sujeito ativo e passivo de direitos e deveres, exercendo a partir deste momento a sua personalidade jurídica, propriamente dita.

Vale lembrar que, neste contexto, encontram-se as teorias natalista e a concepcionista acerca do início da personalidade jurídica do nascituro, oportunidade em que são discutidos os direitos do ser que está para nascer. A teoria natalista aduz que o nascituro não pode ser considerado pessoa, possuindo, desta forma, apenas expectativa de direitos, que se consolidariam com o nascimento com vida.

A teoria concepcionista afirma que o nascituro é pessoa humana, titular de direitos resguardados em lei, desde o momento em que há fecundação e o óvulo se transforma em zigoto.

Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz *apud* Luciana Mendes Pereira Roberto (*internet*, 2010), considera:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput,



assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto 'erga omnes', por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer. Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar tem eficácia positiva e negativa...A vida é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes.

Portanto, a vida deve ser prioridade como bem tutelado juridicamente, visto tratar-se de algo que é inerente à vontade humana, é condição para a sua sobrevivência.

### **1.1.5 Direito à igualdade**

O direito à igualdade, consubstanciado através dos direitos denominados de segunda geração ou dimensão (na acepção moderna do termo), garante aos indivíduos o acesso aos direitos econômicos sociais e culturais.

Este princípio está inserido, concretamente, no artigo 5º da Magna Carta vigente. Através dele, exclui-se da sociedade qualquer tipo de conduta que vise discriminar, ofender etc, salientando que todos os cidadãos têm direito a tratamento idêntico perante a lei, não recepcionando no ordenamento jurídico qualquer norma que venha a ser incompatível com o princípio da igualdade.

A igualdade, segundo De Plácido e Silva (2008:698), significa: “[...] a igualdade é a uniformidade de grandeza, de razão, de proporção, de extensão, de peso, de altura, enfim, de tudo que possa haver entre duas ou mais coisas”.

Em relação ao princípio citado, Alexandre de Moraes (ob. cit.:31) comenta:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é a exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Vale lembrar que do princípio da igualdade decorre o princípio da isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF 88), bem como o da igualdade entre filhos (art. 227, § 6º), igualando em direitos os filhos naturais e adotivos, havidos ou não da relação de casamento, colocando-os no mesmo plano.

Para Máriton Silva Lima (*internet*, 2010) a: "... igualdade é o signo fundamental da democracia. Não aceita privilégios e distinções consagradas por um regime simplesmente liberal...". A igualdade é o tratamento deferido uniformemente a todos os cidadãos, oportunidade em que passam a gozar seus direitos de forma plena.

Ressalta-se que o princípio da igualdade também faz referência ao tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, visando, justamente, diminuir as próprias desigualdades, principalmente na esfera social.

Este princípio se aplica para a igualdade na justiça; perante a justiça; perante a tributação; perante a não distinção de sexo e orientação sexual; a não distinção de cor, raça e origem; distinção entre pessoas de idades diferentes, trabalho e credo religioso, almejando proporcionar a todos a justiça de forma igualitária.

Com a observância desse princípio, o que se procura afastar são os abusos de autoridade, de poder, diferenciações e discriminações contrárias ao bom senso comum.

Neste plano, qualquer pessoa que faça uso de atitudes que venham a ferir o princípio da igualdade está sujeita a sanções previstas em lei, podendo ser responsabilizada de forma civil e penal.

Assim, o direito à igualdade, como norma jurídica constitucional, deve ser respeitado em todas as esferas sociais, jurídicas e religiosas, enfim, deve ser observado por todo cidadão.

## 1.2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS

A palavra princípio significa o primeiro momento de uma ação, o começo, e princípios constitucionais são os que servem de base para toda norma constitucional.

Para De Plácido e Silva (2008:1097), os princípios constitucionais significam:

Princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa [...] revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...] exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica [...] mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas [...] significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito.

Os princípios constitucionais são, logo, o plano de fundo de onde emergem os direitos e deveres de todo cidadão, fazendo parte de todo o ordenamento jurídico, tornando-se axiomas incontestáveis.

Consequentemente, mostram-se relevantes para a concepção da norma constitucional, legitimando o desejo do legislador com base nos anseios sociais e democráticos de um povo, representando seus anseios, possuindo valores que são fundamentais para a ordem jurídica.

Augusto Zimmermann (*internet*, 2010), comentando acerca dos princípios constitucionais diz:

Se princípios constitucionais são valores intrínsecos a todo e qualquer ordenamento constitucional, provendo um sentido valorativo para o mesmo, modernas democracias devem enfrentar problemas preliminares relativos aos direitos fundamentais. Nestes termos, alguns princípios se relacionariam com o Estado de Direito; em virtude desta expressão denotar um tipo de legalidade demandada por sociedades abertas e democráticas. Por conseguinte, o constitucionalismo democrático necessita de definir um esquema jurídico politicamente protetor dos direitos da pessoa humana. E, assim sendo, a constituição escrita adquire um caráter de unidade moral do discurso político, no sentido de que, conforme atestaria Richard Kay, a polis de per si passa a adquirir um standard moral que não pode ser considerado independente daquele possuído pelos membros da comunidade política.

Em nosso caso, a Constituição Federal de 1988 revelou-nos expressamente os princípios constitucionais da República: a perpetuidade do pacto federativo; a concepção de Estado democrático de Direito; o princípio republicano da soberania popular; a postulação da dignidade da pessoa humana; a defesa da livre-iniciativa; e, *last but not least*, o princípio do pluralismo político.

Desse modo, nota-se que, no fato do texto constitucional pátrio, consagram-se os princípios que servem de apoio para toda norma que emana do texto constitucional, garantindo, assim, a liberdade, a igualdade, a dignidade e outros direitos pertinentes ao cidadão no bojo da Carta Magna.

Em relação à classificação dos princípios constitucionais, José Afonso da Silva *apud* Carla Fernando de Marco (*internet*, 2008), assim se posiciona:

Princípios político-constitucionais – Constituem-se daquelas decisões políticas fundamentais concretizadoras em normas conformadoras do sistema constitucional positivo, [...]. Manifestam-se como princípios constitucionais fundamentais, positivados em normas-princípio [...]. São esses princípios fundamentais que constituem a matéria dos arts. 1º a 4º do Título I da Constituição. São princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional.

Desta forma, observa-se que os princípios constitucionais são a base essencial para a interpretação, integração das normas constitucionais e aplicação do direito positivo em todas as suas faces.

Inobstante aos inúmeros princípios constitucionais existentes, aqui serão considerados, inicialmente, apenas dois: da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, porquanto a estreita relação que os mesmos possuem com o direito das famílias.

### **1.2.1 Princípio da dignidade humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana decorre do próprio direito à vida. Ambos estão ligados, não podem ser vistos separadamente. Só existe vida saudável se existir dignidade para sua preservação e evolução.

Este princípio está inserido dentro do próprio conceito de Estado Democrático de Direito proclamado pela Constituição Federal acerca do regime político brasileiro por garantir os direitos emanados do texto constitucional; é fundamental na formação sócio-política do país, orientando para uma sociedade justa e igualitária, manifestando o desejo do constituinte e da nação.

A dignidade da pessoa humana une vários direitos, alguns deles são o da liberdade, da igualdade e autonomia, procurando ceifar qualquer tipo de discriminação que leve sofrimento a qualquer indivíduo.

Como princípio fundamental, elencado na Magna Carta, a dignidade da pessoa humana transcende a existência do Estado, que só existe em função das pessoas. Toda norma que venha a ferir esse princípio é considerada inconstitucional.

A pessoa humana é de valor inestimável para o exercício da democracia e a dignidade desta é valor absoluto, razão da realização de certos direitos sociais e políticos, que vem ao encontro dos anseios dos indivíduos, dentre estes estão a possibilidade de trabalho, condições de desenvolvimento econômico, saúde, educação e outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana agrega os valores da autodeterminação, liberdade, igualdade, autonomia, dentre outros, emanados do texto constitucional, visando diminuir a desigualdade entre as pessoas, exigindo respeito às diferenças entre as diversas culturas existentes na sociedade como um todo.

Alexandre de Moraes *apud* Samia Roges Jordy Barbieri (*internet*, 2007) apresenta o seguinte significado de dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Depreende-se, assim, que o princípio da dignidade humana é condição para a própria existência humana, para o exercício do direito à vida, certo de que sem dignidade o ser humano fica sujeito a todo tipo de agouros, limitando-se a uma existência meramente fática.

### **1.2.2. Princípio da solidariedade familiar**

A palavra solidariedade significa dependência mútua entre os homens, sentimento que os leva a se auxiliarem mutuamente, levando-se em conta a necessidade do ser humano em viver em sociedade, dependente de seus pares.

Valendo-se do sentido de ajuda mútua, Adriana Scheleder e Renata Tagliari (*internet*, 2008) define este princípio em relação ao seu sentido no núcleo familiar: "

O princípio da solidariedade familiar implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

O princípio da solidariedade, ao lado do princípio da dignidade humana, constitui núcleo essencial da organização sócio-político-cultural e jurídica brasileira. "A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, convive-se no ambiente familiar para o compartilhamento de afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos".

Este princípio, emanado do texto constitucional e contido em seu art. 3º, I, visa a união entre as pessoas, no intuito de ajuda recíproca, quer seja na família, quer seja fora dela. No âmbito familiar, ele se manifesta através do afeto, cuidado, proteção, acarretando nos membros da família sentimentos de respeito e estima.

Para Maria Berenice Dias (2009:63), "esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade".

Como é sabido, o ser humano existe se existir o outro, assim sendo, ele coexiste. É esse o cerne da solidariedade, a partilha das vivências, das emoções, das necessidades e responsabilidades, une o homem enquanto ser social, senhor de direitos e também de deveres.

O renomado professor e doutor em direito civil, Paulo Lôbo (*internet*: 2007), em seu discurso de abertura do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, assim definiu o princípio da solidariedade familiar:

A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, transformou-se de instituição autoritária e rígida em pacto solidário. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida e instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º).

Compreende-se que este princípio possui valor jurídico, incidindo principalmente nas organizações familiares, na maneira em que se apresentam na sua formação através de laços de afetividade, atingindo as relações homoafetivas, a família formada por tios, avós, irmãos, novas relações dos pais e novos irmãos, primos, fugindo da perspectiva de que a família que é formada por homem, mulher e filhos, podendo-se afirmar que na atualidade não se pode mais chamar de Direito de Família, mas de Famílias.

O Direito das Famílias abarca toda esta infinidade de estruturas familiares, surgidas de relacionamentos que antes eram vistos de modo pejorativo, excluídos da sociedade. O reconhecimento da união estável entre casais foi um grande passo na normatização de direitos anteriormente rechaçados.

O Direito das Famílias, com certeza, foi o que mais evoluiu no direito brasileiro. Porém, caminha, ainda, a passos pequenos. Algumas relações, que já fazem parte do cotidiano, necessitam de amparo jurídico, As relações homoafetivas são um exemplo. Sobrevivem juridicamente através de outros meios jurídicos que garantem sua existência, como nos contratos.

Todo vínculo que gera afeto é uma condição de vivência em família deve ser reconhecido e amparado juridicamente. Isto também faz parte do princípio da solidariedade.

Ao comentar acerca do afeto como sentimento integrante na família, Maria Berenice Dias (*internet*, 2010), diz: “A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inc. III do art. 1º consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana”.

Desta forma, é claro que a necessidade de assistência, de apoio entre os entes familiares transcende as fronteiras da relação de parentesco. O afeto entre estes entes é que

faz da solidariedade algo possível.

A solidariedade mostra-se um princípio basilar nas relações humanas, estando contida em várias normas do ordenamento jurídico, devendo ser compreendida e aplicada em todas as relações que envolvam pessoas e suas necessidades.

Os direitos fundamentais individuais da vida e da igualdade, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar fazem parte da nova ordem que se instala dentro do Direito das Famílias, permitindo uma convivência mais harmoniosa e responsável, principalmente no que tange à obrigação alimentar, objeto do próximo capítulo.

## 2 ALIMENTOS

### 2.1 CONCEITO

A obrigação alimentar sempre foi alvo de debates, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, haja vista sua complexidade em razão de envolver conflitos familiares. Trata-se de uma obrigação ligada intrinsecamente ao direito à vida e à dignidade da pessoa.

Em razão da diversidade do instituto da prestação alimentícia, há a necessidade de atualização permanente por parte dos magistrados, promotores, defensores públicos e advogados, para que possam, em razão do conhecimento, utilizar o instituto da obrigação alimentar com equidade. Sua importância deve-se ao fato de que o ser humano, desde a sua concepção, necessita ser alimentado e cuidado para se desenvolver, certo de que não há possibilidade de auto-sustento durante certo período da vida, principalmente do nascimento até a adolescência, em regra.

Seguem abaixo alguns conceitos referentes a este instituto, o primeiro formulado por Clóvis Beviláqua, *apud* Yussef Cahali (2009:16), diz: “A palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum, pois compreende tudo o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias”.

Para Silvio Rodrigues *apud* Paulo César Marques (*internet*, 2008), alimentos significam:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só de sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Segundo Cahali (ob. cit.:15) “... alimentos no seu significado vulgar: tudo aquilo que é



necessário à conservação do ser humano com vida”

Como se observa, os alimentos não estão reduzidos à mera noção de sustento. Abrange tudo o que proporciona ao alimentando uma vida de acordo com suas necessidades vitais básicas.

Dentro desses conceitos, vislumbra-se que a obrigação de prestar alimentos está diretamente ligada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS

A obrigação de prestar alimentos é investida de características próprias, peculiares, que a torna singular em relação a outras obrigações, visto que está diretamente ligada ao direito à vida, merecendo ampla proteção jurídica.

Dessa forma, faz-se necessário analisar, separadamente suas principais características, a fim de proporcionar uma visão mais clara a respeito de cada uma.

### 2.2.1 Caráter personalíssimo

O caráter personalíssimo da obrigação alimentícia está diretamente ligado ao direito da personalidade. Isto significa que a prestação que será devida em virtude de alimentos está, efetivamente, ligada à pessoa credora e ao devedor.

Esta prestação não poderá ser transmitida, de forma alguma, a outrem. Yussef Cahali (ob. cit.:50), assegura que: “Visando preservar a vida do indivíduo, considera-se direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico”.

Neste mesmo sentido, Fabiana Marion Spengler *apud* Farias e Rosenvald (2010:670), explica que:

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer.

A característica personalíssima da obrigação alimentar decorre do fato de que os alimentos são devidos a uma pessoa em particular para a manutenção de sua vida, observando-se, sempre, a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem paga.

### 2.2.2 Irrenunciabilidade

O caráter irrenunciável do direito a alimentos está atrelado ao direito à vida em virtude da necessidade constante do ser humano de alimentar-se. Faz parte das suas necessidades básicas de sobrevivência.

Segundo o mestre Cahali (ob. cit.:50), “[...] afirma-se, porém, que a irrenunciabilidade consubstancia uma conseqüência natural do seu conceito, pois o direito de pedir alimentos representa uma das manifestações imediatas, ou modalidades do direito à vida”.

O Código Civil, em seu art. 1.707, dispõe que os alimentos são irrenunciáveis. Este enfoque tem em vista o direito material, não atingindo o exercício de receber ou não os alimentos, ou aceitá-los.

Porém, existe certa discussão por parte da doutrina que afirma a irrenunciabilidade dos alimentos somente em favor dos incapazes. Quando se trata de cônjuges ou companheiros, após a dissolução da sociedade conjugal, é admissível a renúncia, haja vista que a relação jurídica não mais existe, não admitindo, também, cobrança posterior.

Farias e Rosenvald (ob. cit.:671) , perante a possibilidade de renúncia à obrigação alimentar, comentam:

Somente são alcançados pela irrenunciabilidade os alimentos em favor de incapazes, admitida a renúncia para os alimentos devidos em razão do casamento e da união estável. Conferiu-se, pois, interpretação construtiva ao dispositivo legal em comento. Veja-se o que vem emanado da Corte Superior de Justiça; “Direito Civil e Processual Civil. Família. Separação Judicial. Acordo Homologado. Cláusula de renúncia alimentos. Posterior ajuizamento de ação de alimentos por ex-cônjuge. A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo.” (STJ, AC. Unân. 3ª T., Resp.701.902/SP, rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, j. 15.09.05, DJU. 3.10.05, P.249).

Vê-se que a característica da irrenunciabilidade dos alimentos não é pacífica, admite-se exceções, ainda mais nesta era em que a mulher busca seu sustento, podendo, de livre e espontânea vontade, renunciar a um direito em virtude de não necessitar dele. Isto vale também para o sexo masculino que, podendo pleitear a prestação alimentar, pode renunciá-la em virtude de sua condição social.

### 2.2.3 Imprescritibilidade

Através desta característica, o direito de pleitear alimentos em juízo poderá ser exercido a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos para seu deferimento.

Orlando Gomes *apud* Cahali (ob. cit.:93), aponta três situações que determinam o alcance da imprescritibilidade, veja-se:

Para determinar o alcance da imprescritibilidade, há que distinguir três situações: 1ª, aquela em que ainda não se conjuinaram os pressupostos objetivos, como, por exemplo, se a pessoa obrigada a alimentos não está em condições de ministrá-los; 2ª, aquela em que tais direitos existem, mas o direito não é exercido pela pessoa que faz jus aos alimentos; 3ª, aquela em que o alimentando interrompe o recebimentos das prestações, deixando de exigir do obrigado a dívida e cujo pagamento está este adstrito.

Na primeira situação, não há cogitar de prescrição, porque o direito ainda não existe. Na segunda, sim. Consubstanciado pela existência de todos os seus pressupostos, seu exercício não se tranca pelo decurso do tempo. Diz-se por isso que é imprescritível. Na terceira, admite-se a prescrição, mas não do direito em si, e sim das prestações vencidas.

Desse modo, fica claro que a prescrição alcança apenas as prestações vencidas e não reinvidicadas.

Verifica-se, ainda que, em se tratando da propositura das ações de natureza alimentar, o seu caráter imprescritível é inquestionável. O mesmo não ocorre com as prestações devidas e não cobradas em tempo oportuno, conforme preconiza o art. 206, § 2º do Código Civil, oportunidade em que há prescrição de dois anos para sua cobrança a partir da data em que venceram.

Mesmo neste caso de prescrição, existe uma exceção, o prazo prescricional para a cobrança de alimentos por parte de menores e incapazes não existe, ou seja, há cláusula impeditiva, conforme art. 197, II e 198, I do mesmo diploma legal.

Nota-se que o caráter imprescritível da obrigação alimentar não é absoluto, porquanto admite exceções dentro da própria legislação, devendo, ainda, em casos especiais, ser analisado criteriosamente pelo magistrado.

### 2.2.4 In/transmissibilidade

O pagamento de prestações alimentícias é intransmissível, por se tratar de uma obrigação personalíssima.

Porém, o artigo 1.700 do Código Civil dispõe que: “A obrigação de prestar alimentos

transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”. Desta forma, o caráter personalíssimo deixa de existir.

O fato de ser possível a transmissão da obrigação alimentar gera discussões por parte dos doutrinadores, principalmente por ocasião do falecimento do alimentante, quando se opera de fato o ônus de alimentar aos herdeiros.

Farias e Rosenvald (ob. cit.:676,677), assim se posicionam:

Em nosso entender, tratando-se de uma obrigação personalíssima, os alimentos não deveriam admitir transmissão, impondo-se reconhecer a sua automática extinção pelo falecimento do alimentante ou mesmo do alimentando. Somente as prestações vencidas e não pagas é que se transmitiriam aos herdeiros, dentro das forças do espólio, por se tratar de dívida do falecido, transmitida juntamente com seu patrimônio, em conformidade com a transmissão operada por saisine (CC. art. 1784). Não vemos portanto, com bons olhos a opção do legislador civil, desprovida de sustentação jurídica e atentória à natureza personalíssima da obrigação. Não fosse suficiente, é de se encalamistrar, ainda, que a transmissão da obrigação de prestar alimentos poderá ensejar uma desconfortável situação que é a diminuição da herança, que foi transmitida, para o pagamento de uma dívida, não vencida, que não é devida pelo titular do patrimônio recebido.

Ressalta-se que, desta forma, a obrigação de pagar alimentos estará adstrita somente às prestações já vencidas, evitando minorar a herança deixada pelo espólio.

Por isso, a obrigação de prestar alimentos, em nosso ordenamento jurídico, tem a característica de ser transmissível, conforme se verifica com a simples leitura do art. 1.700 do Código Civil.

### **2.2.5 Irrepetibilidade**

A figura da prestação de alimentos está diretamente ligada à manutenção da vida. O valor recebido é utilizado para aquisição de bens, visando sua manutenção. Daí o caráter de irrepetibilidade do pagamento.

Tal característica, porém, está em desacordo com o princípio do enriquecimento ilícito, quando o credor dos alimentos os recebe sem que haja necessidade ou esta se extinguiu.

No entendimento de Farias e Rosenvald (ob. cit.: 689):

A regra geral é, certamente, a irrepetibilidade dos alimentos, somente admitida a restituição judicial em casos especiais, respeitando um princípio geral do Direito Civil, que é a vedação do enriquecimento ilícito (CC, arts. 884 e 885). Equivale a dizer, não é simples deferimento judicial da exoneração que permite a restituição dos alimentos, mas apenas a comprovação do enriquecimento ilícito sem causa do credor.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que a irrepetibilidade de alimentos somente se dará em casos especiais, quando comprovado o recebimento para fins de enriquecimento ilícito.

### **2.2.6. Impenhorabilidade**

Esta característica advém do princípio da dignidade da pessoa humana. A impenhorabilidade se faz necessária para garantir ao alimentando os meios necessários ao seu sustento. Nenhum ato que venha a cercear este direito será legítimo, dentre eles a penhora do valor pago a este título.

Cahali (ob. cit.:86) discorre sobre o assunto, afirmando:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreendem possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.

Assim, a obrigação alimentar se reveste da impenhorabilidade dada à necessidade de sobrevivência do alimentando.

A exceção a esta regra, aceita nos Tribunais, é quando existir dívida do mesmo caráter, ou seja o alimentando for devedor de dívida de caráter alimentar. Desta forma, o valor percebido poderá ser penhorado. São créditos de natureza idêntica.

### **2.2.7 Atualidade**

Com o passar do tempo, o valor da obrigação alimentar estipulado por acordo das partes ou por sentença passa a perder seu poder de compra, em virtude de aumento de preços, inflação e outros eventos do mercado. Desta forma, faz-se necessário que ao fixar o valor dos alimentos, também seja fixada a sua forma de atualização, o que manterá o poder de compra de forma contínua.

Esta característica que visa manter o poder de compra é relevante também para inibir ações revisionais que tenham por intuito a correção do valor inicial.

### 2.2.8 Futuridade

A característica da futuridade significa que os alimentos são devidos para a sobrevivência de quem os recebe no futuro. É impossível pensar em sobrevivência no passado.

Não se pode confundir, no entanto, a cobrança de verbas alimentícias, que deveriam ser pagas no passado, com este princípio. A cobrança é outro instituto, que visa restituir ao alimentante o valor que o mesmo deveria ter recebido.

Os mestres Farias e Rosenvald (ob. cit.:674) comentam o instituto afirmando:

Há uma lógica: se os alimentos tendem à manutenção da integridade física e psíquica do alimentando, devem servi-lhes no tempo presente e futuro, mas não no passado. Ou seja, se que os recebe já se manteve, não há justificativa para a concessão de alimentos no pretérito.

Portanto, a futuridade diz respeito às prestações pagas para a manutenção digna da vida do alimentante, não sendo possível sua retroação.

## 2.3 OBRIGAÇÃO E DEVER LEGAL DE PRESTAR ALIMENTOS

A obrigação legal de prestar alimentos está relacionada ao poder familiar, enquanto que o dever desta mesma natureza está vinculado ao casamento, à convivência ou união estável e vínculos de parentesco.

Ao comentar a diferença entre a obrigação decorrente do poder familiar e a obrigação decorrente de cônjuges ou companheiros, Farias e Rosenvald (ob. cit.:692/693) afirmam:

Distinguem-se, pois, a obrigação de prestar alimentos decorrentes do poder familiar e a obrigação de prestá-los entre cônjuges, companheiros e demais parentes pela existência, ou não, de uma presunção de necessidade: naquela, há uma verdadeira presunção de necessidade alimentar; nesta, incumbe ao alimentário demonstrar a sua necessidade e a capacidade do devedor.

Em resumo: a obrigação de sustento dos filhos cessa com a maioridade civil, ao passo que o dever de prestar alimentos pode durar a vida inteira, entre parentes (inclusive entre pais e filhos capazes plenamente que não tenham como se manter), cônjuges e companheiros. Distinguem-se, pois, quanto a estrutura e função. Há um elucidativo exemplo: os pais têm, por um lado, a obrigação de sustentar os filhos menores, independente de possuírem renda própria, e, de outra banda, lhes toca o dever de alimentar esses mesmos filhos após a maioridade civil, demonstrada a necessidade, por exemplo, de continuar os estudos. A primeira é fruto do poder familiar e a segunda do parentesco.

Desse modo, o dever legal de prestar alimentos é subjetivo. Há de se levar em conta o

caso concreto, avaliar a situação do alimentando e do alimentante, não importando a sua condição social, desde que preenchidos os requisitos legais vinculados ao poder familiar e ao parentesco.

## **2.4 SUJEITOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR**

Os sujeitos da obrigação de prestar alimentos são muitos e distinguem-se entre aqueles que têm o poder familiar ou o vínculo de parentesco.

O art. 1694 do Código Civil dispõe que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

O artigo acima citado remete ao próprio conceito de alimentos, já descrito, garantindo ao alimentando, na medida do possível, uma prestação de acordo com as suas necessidades básicas.

### **2.4.1 Alimentos para filhos menores**

Alimentos destinados à manutenção dos filhos menores decorrem do poder familiar e são sempre presumidos, haja vista que o menor não tem condições de prover o seu próprio sustento.

O art. 22 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse deles, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Portanto é nítido que o filho menor está sob a inteira responsabilidade dos pais ou de quem detenha sua guarda, sendo obrigação destes zelar pela sua alimentação e manutenção de todas as suas necessidades.

### **2.4.2 Alimentos entre cônjuges ou companheiros**

Com o casamento ou a simples união estável, nascem direitos e deveres recíprocos entre o casal. Dentre eles estão o de prestar alimentos em caso da ruptura da convivência em comum.

Vale lembrar que, ainda, a mulher é quem mais procura o direito a alimentos, principalmente, se para manter a convivência em comum, dedicou-se somente ao lar por longos anos, esquecendo de se profissionalizar ou de se reciclar para o mercado de trabalho, e quando da dissolução conjugal viu-se desprovida de bens e de vida profissional que garanta seu sustento.

Por outro lado, não pode o cônjuge que consegue se manter por sua conta própria pleitear alimentos do outro. Este pode estar incorrendo no risco do enriquecimento ilícito.

Estes casos são analisados por ocasião da solicitação de pensão alimentícia, oportunidade em que deverá ser verificada a real necessidade do pedido, levando-se em conta toda a vida em comum, o fato de ter oportunidades no mercado de trabalho, a idade, dentre outros fatos, que levarão a uma decisão justa, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Paulo Lobo *apud* Farias e Rosenvald (ob. cit.:700), comenta o assunto:

Apesar do divórcio dissolver inteiramente o casamento e o respectivo dever de assistência, o direito brasileiro, em razão do princípio da solidariedade, admite a projeção ou a transferência do dever de assistência, assegurando ao ex-cônjuge necessitado o direito a alimentos.

É claro, desta forma, que o princípio da solidariedade familiar está presente nestes casos, haja vista que a obrigação de assistência mútua já se esgotou com o fim da sociedade conjugal, possibilitando ao ex-cônjuge ou companheiro condições de manutenção da vida.

### **2.4.3 Alimentos em razão de parentesco**

Os alimentos em razão de parentesco são aqueles que deverão ser prestados baseados nos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da vida humana. Este parentesco diz respeito a todas as relações parentais, advindas biologicamente, afetivamente ou por adoção.

Neste sentido, Pontes de Miranda *apud* Farias e Rosenvald (ob. cit.:704) afirma: “se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram a vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se”.

Verifica-se que a obrigação tem o condão de prover o sustento de quem dela necessitar, importando, apenas, a necessidade da manutenção da vida.

O fato dos genitores exercerem o poder familiar, por si só, já os torna devedor da



obrigação alimentar em relação aos filhos menores, caso haja ruptura da sociedade conjugal. Ainda que estes descendentes tenham condições de se manterem, o fator da menoridade implica em resguardo do seu patrimônio e o dever de alimentar recai naturalmente sobre os pais.

É correto, ainda, afirmar que o poder familiar abrange tudo o que for necessário para a manutenção da prole, sendo certo que, havendo o descumprimento da obrigação alimentar, o responsável pode incorrer em crime, como o de abandono material, conforme disposto no artigo 244 do Código Penal, incorrendo também na destituição do poder familiar.

Em relação aos filhos reconhecidos através da filiação socioafetiva ou adotados, as obrigações de caráter alimentar decorrentes do poder familiar são as mesmas que as dos filhos biológicos, conforme preceitua a norma constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º). Ressalta-se que para o exercício deste direito por parte do alimentante, faz-se necessário que a filiação socioafetiva seja reconhecida juridicamente.

Dessa forma, é certo afirmar que, não importa a forma do vínculo parental, mas sim, o próprio vínculo que gera deveres em relação ao menor oriundos do poder familiar.

#### **2.4.4 Alimentos em prol de descendentes maiores e capazes**

A questão de alimentos para os descendentes maiores e capazes é um direito que somente poderá ser realizado se comprovado que o alimentando está cursando faculdade, que apesar de possuir condições físicas e mentais para o labor, encontra dificuldades no mercado de trabalho, dentre outros entraves para a sua manutenção, que deverão ser analisados a fundo durante o processo de pensão alimentícia.

Neste momento, a obrigação alimentar perde o seu caráter de dever em razão do pátrio poder para dever em razão de parentesco.

Ao analisar a questão, Farias e Rosenthal (ob. cit.:706) comentam:

Dessa maneira, a maioridade civil não constitui, por si só, motivo suficiente para que o genitor deixe de prestar alimentos, o que somente ocorrerá quando provada a desnecessidade do alimentando ou a impossibilidade do devedor. em face da mera maioridade civil, é intuitivo que não pode ser cessado o dever de alimentar imposto aos pais, até mesmo porque não findou a solidariedade familiar. Aliás, se alguém pode ser compelido a prestar alimentos ao ascendente ou ao irmão que deles necessita, com idêntica motivação pode ser obrigada a prestá-los aos seus filhos, ainda que maiores, quando estiverem em tais situações.

Clara é a doutrina pátria ao afirmar que existe o pré-requisito da comprovação da

necessidade de fato do pensionamento, limitando seu deferimento à existência do binômio necessidade x capacidade.

Em relação a esta forma de prestação alimentícia, é imperioso lembrar que, haja vista seu caráter excepcional, os filhos devem se comprometer a fazer uso desta verba para o fim a que se destina, qual seja, manutenção durante um período de estudos, um período de desemprego, dentre outros fatores.

A verba alimentícia empregada de forma a manter projetos fúteis, diversão noturna, vestimentas e outros bens que não caracterizam o fim para qual a obrigação se destina, pode oportunizar ao alimentante o pedido de exoneração da obrigação. .

Roberta Marcantônio (*internet*, 2010), ao comentar o assunto, diz:

Também não se enquadram no rol de destinatários da extraordinária verba aqueles que passaram a exercer atividade laboral remunerada, terminaram seus estudos e a sua formação profissional, ou ainda, formaram família e agora dependem do cônjuge, ou que já conquistaram rendas próprias de onde possam tirar os seus sustentos.

Portanto, ao continuarem recebendo mensalmente os desnecessários alimentos, enriquecem ilicitamente, porquanto não há mais razão para a manutenção de seu crédito, pois já possuem condições de proverem seu sustento independentemente dos valores alcançados pelos alimentantes.

Assim, a verba alimentar destinada a filhos maiores e capazes deve ser utilizada de forma correta, ou seja, para os fins a que foi destinada, evitando desta forma, fraudes, enriquecimento ilícito e outros problemas que, fatalmente, chegarão ao judiciário, causando dissabores às partes envolvidas, culminando, não raro, desunião entre genitores e filhos

#### **2.4.5 Alimentos avoengos**

Alimentos avoengos são aqueles alimentos prestados pelos avós, em virtude do vínculo de parentesco e da falta de condições do genitor em fazê-lo.

O art. 1698 do Código Civil assegura que, em razão do parente que deva prestar alimentos, não tem condições de fazê-lo, serão chamados a suportar o encargo, os de grau imediato, assim comportando os avós.

Ressalta-se que a obrigação de prestar alimentos avoengas é subsidiária, devendo se esgotar todos os meios de cobrança do titular da obrigação, comprovando sua impossibilidade para o pagamento da prestação alimentar.

#### 2.4.6 Alimentos para ascendente idoso

A prestação alimentícia destinada a ascendente idoso decorre, verdadeiramente, do princípio da solidariedade familiar.

O art. 229 da Magna Carta dispõe: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Desse modo, tal obrigação decorre do texto constitucional e é indiscutível, tornando-se uma forma de retribuir o que foi proporcionado aos filhos quando estes não tinham condições de subsistência.

#### 2.5 FIXAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

O valor da prestação alimentícia deverá obedecer ao binômio possibilidade x necessidade. Isto significa que a mesma não poderá ser estabelecida sem antes analisar as condições financeiras do devedor, bem como, as necessidades do credor.

O artigos. 1694, § 1º e 2º e 1695 do Código Civil disciplinam a matéria, dispondo:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Os artigos acima citados demonstram que a obrigação vincula-se, de forma categórica, às necessidades e possibilidades das partes. É pressuposto que o alimentando não tenha condições de se manter e que o alimentante tenha condições de suprir esta falta, quer decorrente do poder familiar, quer decorrente do parentesco.

Esta regra, porém, pode variar de acordo com as circunstâncias, observando-se para que não haja desfalque para o sustento do devedor, muito menos, que o credor passe por necessidades que coloquem a sua vida em risco, privando-se do necessário para sua alimentação e saúde.

Outro fator que deverá ser levado em conta para a fixação do quantum alimentar é o

princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, o magistrado deverá procurar, dentre as informações que possuir, o que mais se aproxime de uma condição digna para ambas as partes.

Farias e Rosenvald (ob. cit.:726), afirmam:

Para a fixação do quantum alimentar, portanto, leva-se em conta, a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, evidenciando um verdadeiro trinômio norteador do arbitramento da pensão.

Ponderando, com prudência, as múltiplas necessidades do credor para ter uma vida digna e a possibilidade do devedor, deve o juiz, chegar a um quantum baseado na equidade. Por isso, não há – e nem poderia ser de outro modo – um percentual fixo ou recomendável para a pensão alimentícia. Em cada caso, se obterá o valor proporcional, consideradas as condições particulares de cada pessoa. (sic)

O julgador deverá agir com prudência, cercando-se de todas as provas possíveis para a decretação do quantum da prestação alimentícia.

De acordo com o julgado proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja relatora, na época, a inovadora Desembargadora Maria Berenice Dias *apud* Farias e Rosenvald (ob. cit.:729), admite-se, inclusive, a quebra do sigilo bancário para que seja possível averiguar a possibilidade do devedor de prover alimentos, conforme se verifica da transcrição abaixo: “[...] para descobrir-se os ganhos do devedor visando a fixação dos alimentos de forma a atender ao critério da proporcionalidade, justifica-se a quebra do seu sigilo bancário, não configurando afronta ao seu direito à privacidade”.

Assim, é possível utilizar-se de todos os meios possíveis para uma sentença justa e igualitária, que não onere o devedor e nem desabone o credor, fazendo uso, inclusive, de meios coercitivos para a obtenção de informações, como a quebra o sigilo bancário de uma pessoa.

Outra forma que o magistrado dispõe para decidir acerca da possibilidade do devedor é a teoria da aparência. Isto acontecerá quando for difícil de apurar os ganhos do devedor, principalmente quando o mesmo for profissional liberal, autônomo, empresário, artista, etc.

Tais pessoas, valendo-se da não comprovação de renda, podem e, não raro, desejam atrapalhar o processo de fixação do quantum. Para tanto, o juiz poderá valer-se da teoria da aparência, analisando a forma com que o devedor ostenta sua riqueza e poderio econômico.

No dizer de Rolf Madalelo *apud* Farias e Rosenvald (ob. cit.:753) significa:

Estipulados em juízo com a espora na conhecida teoria da aparência, sempre quando o alimentante, sendo empresário, profissional liberal ou autônomo e,

até mesmo quando se apresente supostamente desempregado, mas, entretanto, ele circule ostentando riqueza incompatível com sua alegada carestia.

O magistrado deve cercar-se de tudo o que achar conveniente, em se tratando das provas apresentadas para que o valor da prestação alimentar seja o mais justo possível para as partes, principalmente, quando se depara com a situação acima citada.

## 2.6 ALIMENTOS QUANTO À ESPÉCIE OU CLASSIFICAÇÃO

### 2.6.1 Quanto à origem

#### 2.6.1.1 Legítimos

Em razão da sua origem, os alimentos podem ser legítimos. Isto significa que, quando advindos de um vínculo familiar. São os alimentos devidos em decorrência do casamento, da união estável ou parentesco.

Este tipo de prestação alimentar é disciplinada como pertencente ao direito de família, conforme se verifica dos artigos. 1566, III e 1694 e seguintes do Código Civil.

Somente este tipo de dever pecuniário admite prisão civil, conforme art. 5º, LXVIII da Magna Carta e art. 19 da Lei nº. 5478 de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos). É a forma coercitiva para o adimplemento da obrigação.

#### 2.6.1.2 Voluntários

Alimentos voluntários são os prestados de forma espontânea. São oriundos da vontade das partes. Podem ser através de contratos (doação) ou decorrentes de testamentos, legados ou disposição de última vontade (oneroso ao espólio).

É mera liberalidade, visto que o prestador não está obrigado à esta prestação em virtude da lei. Em se tratando de instituído por causa *mortis*, este se vincula à legítima, somente.

#### 2.6.1.3 Ressarcitórios ou indenizatórios

Esta forma de se prestar alimentos, ressarcitórios ou indenizatórios, decorre de ato ilícito. É destinada a indenizar a vítima, e resulta de sentença condenatória por

responsabilidade civil. O valor da obrigação deverá ser fixado, levando-se em conta o salário mínimo vigente à época da sentença. (Súmula 490 do Superior Tribunal Federal.

Neste sentido, Farias e Rosenvald (ob. cit.:730), exemplificam:

É o exemplo da vítima que se torna incapaz para o trabalho em razão de lesões corporais ou de tentativa de homicídio. É matéria atinente ao Direito da Responsabilidade Civil, também não se admitindo a utilização da prisão civil como forma de coerção. Cuidando-se de alimentos reparatórios o juiz poderá exigir do condenado (o réu da ação indenizatória) a constituição forçada de capital como forma de garantia, podendo ser aceito bem imóvel, título da dívida pública, dinheiro, fiança bancária ou garantia real, além de ser possível inserir o credor na folha de pagamento do credor, consoante disposição do § 2º do art. 475-Q da Lei Processual.

Este tipo de prestação alimentícia é exclusiva para danos provenientes de ato ilícito, não se confundindo, de forma alguma, com as espécies anteriormente citadas, oportunidade que os conflitos desta natureza serão dirimidos na vara cível.

## **2.6.2 Quanto à natureza**

### **2.6.2.1 Alimentos civis**

Alimentos civis são os destinados à manutenção do alimentando de forma mais abrangente, conforme explicação do mestre Cahali (ob. cit.:18):

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz que são alimentos civis.

### **6.2.2.2 Alimentos naturais**

Os alimentos são naturais quando destinados a suprir somente o necessário para a subsistência de quem os pleiteia, cujos quais estão disciplinados no art. 1694, § 2º do Código Civil.

Este tipo de prestação pecuniária está vinculada ao deferimento do pedido de alimentos que se destinam às necessidades básicas do alimentando, compatível com sua condição social.

### 2.6.3 Quanto à sua finalidade

#### 2.6.3.1 Provisórios

Este tipo de prestação alimentar possui natureza antecipatória, requeridos em ação de alimentos ou ações que os requeiram de forma. Neste caso, há a necessidade da prova pré-constituída, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº. 5.478/68.

Este tipo de prestação alimentar decorre da necessidade imediata da tutela jurisdicional, visando à manutenção das necessidades do alimentando durante o processo até decisão final, garantindo meios de subsistência a quem deles necessite, analisado em ação de alimentos ou em ações que cumulem este tipo de tutela.

Os alimentos provisórios podem ser deferidos sem a oitiva do alimentante, tendo como requisito, também, a comprovação do parentesco, casamento e união estável.

#### 2.6.3.2 Provisionais

Os alimentos provisionais estão disciplinados no art. 852 do Código de Processo Civil, medidas cautelares nominadas. Para este tipo de solicitação não haverá a necessidade de comprovação de vínculo de parentesco, podendo tal fato, ainda, estar pendente de comprovação, como é o caso das ações de reconhecimento de paternidade.

Como se trata de um pedido em caráter de liminar deverá ser observado os requisitos deste tipo de ação, quais sejam: o *periculum in mora*<sup>1</sup> e o *fumus boni juris*<sup>2</sup>. O valor deverá ser fixado visando à garantia da sobrevivência do alimentante.

A diferença entre os alimentos provisórios e provisionais é a prova já constituída da relação de parentesco. As decisões que defiram ou indefiram o pedido deste tipo de prestação alimentar são interlocutórias, podendo ser atacadas através de agravo de instrumento. O valor poderá ser modificado a qualquer tempo, nos mesmos autos ou em ação revisional de alimentos.

#### 2.6.3.3 Definitivos

Os alimentos considerados definitivos são aqueles deferidos em sentença que analisou

---

<sup>1</sup> Perigo da demora.

<sup>2</sup>Fumaça do bom direito

o mérito da questão, quer seja em ação de alimentos ou outra com pedido de alimentos cumulativos.

Essa espécie de alimentos decorrem, também, de acordo entre as partes, oportunidade em que o magistrado poderá homologá-los. E, apesar de serem chamados de definitivos, podem ser modificados há qualquer tempo, desde que haja modificação na capacidade financeira do devedor ou o credor necessitar da sua majoração.

## **2.7 AÇÃO DE ALIMENTOS**

### **2.7.1 Procedimento e foro**

A ação de alimentos tem rito especial, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº. 5478/68. Tal procedimento visa garantir à celeridade de sua tramitação, permitindo ao credor, tão logo possa usufruir da prestação que lhe é devida.

Para este procedimento especial, também existe estipulação de foro competente, determinado pelo art. 100, II do Código de Processo Civil. A ação deverá tramitar perante o juízo do domicílio ou residência do alimentando. Esta escolha é de caráter particular do credor de alimentos.

Cahali (ob. cit.:553), a respeito desta norma, diz:

O legislador considerou necessário favorecer processualmente a defesa dos interesses do alimentando, partindo do pressuposto de que é a parte mais fraca, é a que não tem recursos, merecendo tutela; o domicílio do alimentando é quase sempre o mesmo do alimentante. Mas aquele pode ter sido levado a procurar residência em comarca diferente, ou ter o alimentante se afastado de seus familiares; em consequência, será mais acessível àquele o foro de sua residência, que ele, então poderá escolher.

### **2.7.2 Competência**

A competência para julgar ações de pedido de alimentos é da Vara de Família, salvo, nas comarcas que não possuam Varas especializadas, oportunidade em que as ações serão processadas no juízo cível.

### **2.7.3 Valor da causa**

O valor da causa relativo à ação de alimentos está disposto no art. 259, VI, do Código



de Processo Civil dispõe que será a soma das doze prestações mensais formuladas pelo autor.

#### 2.7.4 Legitimidade para propor ação de alimentos

A parte legítima para propor a ação de alimentos é sempre o alimentando, podendo ser representado ou assistido, quando menor, por quem detenha a guarda de fato neste momento.

É o caso da mulher que, ao separar-se do marido, fica residindo com os filhos, até propositura da ação de separação e alimentos. Também é o caso do filho que, quando da ruptura do casamento ou união de seus genitores, passa a residir com os avós, sendo que, neste momento, a parte legítima para propositura da ação serão estes.

A respeito deste assunto, Cahali (ob. cit.:560), ressalta: “[...] o direito de pedir alimentos só cabe à própria pessoa que os receberá, ou a quem a represente de fato ou de direito, exercendo a ação em seu nome e a benefício dela; é uma decorrência do caráter personalíssimo do direito de alimentos”.

Vê-se que o caráter do direito personalíssimo da ação impõe ao representante a obrigação de atuar em nome e em benefício do alimentando, não podendo usufruir da prestação alimentícia para benefício próprio.

#### 2.7.5 O Ministério Público e as ações de alimentos

A Carta Magna, em art. 127, caput, dispõe que o Ministério Público deverá atuar em causas que tratam de direitos individuais indisponíveis. Sua atuação, nestas causas, tem dupla função; a intervenção necessária como *custus legis*<sup>3</sup> e, como parte, em nome do incapaz (criança, adolescente, doentes e idosos).

Vale lembrar que a intervenção do Ministério Público é obrigatória em se tratando deste tipo de ação, sua ausência causa a nulidade do feito.

Farias e Rosendal (ob. cit.:743), assim definem este encargo:

Vale destacar ainda que a legitimidade da Promotoria de Justiça para as ações atinentes aos alimentos independe, inclusive, da existência do serviço da Defensoria Pública na comarca. É que interesses relativos a alimentos (e tuteláveis pelo Parquet) são indisponíveis independentemente do status econômico ou social dos interessados. Enfim, a indisponibilidade é o traço marcante desses interesses e não o reflexo econômico. Por isso, a legitimação promotorial não depende da existência ou não, do serviço de assistência judiciária gratuita na localidade.

---

<sup>3</sup> Fiscal da lei

Daí se retira entendimento de que o Ministério Público é também parte legítima para a propositura da ação de alimentos, importando somente que a sua atuação seja em benefício de um direito indisponível e nos casos determinados em lei.

## 2.8 O PROCESSO DE AÇÃO DE ALIMENTOS

A petição inicial do pedido de alimentos dará início ao processo e ao procedimento. A mesma deverá respeitar o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil e arts. 3º e 4º da Lei de Alimentos. Portanto, deverá ser apresentada em três vias, com a qualificação das partes e juízo competente, descrição do pedido e causa de pedir, provas pré-constituídas da parentalidade, ganhos do alimentante, requerimento para citação, produção de provas e o valor da causa.

Quando recebida a petição inicial o magistrado a despachará. Em não havendo irregularidades (sanáveis ou não), decretará, de imediato, os alimentos provisórios, exceto se a parte autora dispensá-los, requerendo os alimentos definitivos somente. A doutrina admite, também, neste momento, a decretação dos alimentos provisionais, mesmo que ausente a prova pré-constituída de parentesco.

Para Maria Berenice Dias *apud* Farias e Rosenvald (ob. cit.:734), a decretação da verba alimentar independe se os alimentos são provisórios ou provisionais, oportunidade em que a mestra ensina:

Quando se buscam em juízo alimentos que não forem atendidos espontaneamente, em face da natureza urgente do direito, não importa a que título são fixados. Provisórios ou provisionais, seu ponto em comum está estruturado na possibilidade de as duas espécies de tutela alimentar preverem a expedição de mandado liminar, deferindo o adiantamento dos alimentos iniciais, fixados em caráter temporário pelo juiz da causa, para garantir os recursos necessários à subsistência daquele a ser alimentado no fluir do processo.

Desta forma a Lei de Alimentos somente dispõe acerca dos alimentos provisórios, é fato que a decisão deverá levar em conta a natureza da ação, que é a subsistência de uma pessoa, procurando ser razoável ao conceder ou negar o pedido.

É neste mesmo sentido, a aplicação do bom senso quando o pedido de alimentos advir de uma ação baseada na Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, art. 22, V, os alimentos provisórios ou provisionais deverão ser concedidos, em caráter urgente, a título de proteção da família.

Este mesmo despacho, também, mandará citar a parte contrária e determinará dia e

hora para a audiência. Ressalta-se que a citação deverá ser célere, posto vista que a obrigação de prestar alimentos retroage a esta data. Porém, é sabido que os devedores usam de inúmeros subterfúgios para escapar deste momento, visando, logicamente, procrastinar o feito em benefício próprio. Cabe à parte credora solicitar ao magistrado todos os meios possíveis de citação, inclusive os benefícios do art. 227 do Código de Processo Civil.

A audiência, neste tipo de ação, é una e contínua. Mesmo que sejam necessárias dois ou mais encontros, sempre será em caráter de continuidade. É um procedimento formal e complexo e o juiz tentará a conciliação, em não havendo, a instrução e, após, o julgamento do pedido.

Quando o alimentando não comparece a esta audiência, o feito será arquivado, em se tratando do alimentante, corre à sua revelia. Entretanto, a revelia neste caso não gera os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil, devendo ser observado o art. 320 da mesma codificação. O credor deverá provar os fatos alegados em juízo.

A participação do Ministério Público, neste caso, é imperiosa. Se não for parte deverá atuar como fiscal da lei, ponderando para que as partes não sofram prejuízos.

A resposta do réu será em forma de contestação, podendo utilizar-se de todo meio de prova que achar conveniente e nos limites da lei.

## **2.9 AÇÃO DE ALIMENTOS E COISA JULGADA**

A ação de alimentos não transita em julgado, conforme disposição contida do no art. 15 da Lei nº. 5478/68. Caso haja modificação de alguns dos requisitos que deram ensejo à ação em questão, a parte que necessitar de qualquer alteração poderá ingressar novamente em juízo, inclusive nos próprios autos.

## **2.10 AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS**

A ação revisional de alimentos decorre da necessidade de o devedor em diminuir o valor que presta a título de alimentos ou da necessidade de o credor majorá-la.

Decorre de uma situação fática da mudança de condições de vida.

Poderá ser deferida se realmente a parte demonstrar e provar, em juízo, a necessidade da revisão, por motivo relevante. O valor poderá ser alterado quando da sentença final. A exceção ocorrerá, caso a parte prove, através de documentos e de forma irrefutável, o pedido de majoração ou diminuição.

## 2.11 AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Em se tratando de ação de exoneração de alimentos, a ação visa o fim da obrigação alimentar. O pedido se funda na alteração da causa de pedir da ação de alimentos, que era a necessidade dos mesmos para a sobrevivência.

Esta alteração acontece em virtude de novo casamento ou união, com mudança da situação financeira para melhor; de vínculo empregatício ou outro acontecimento que descaracterize a necessidade de manutenção da vida por força de uma prestação alimentícia.

Por outro lado, não pode o devedor alegar que está desempregado para tentar a exoneração de uma responsabilidade. Este simples fato não o impede de trabalhar e auferir renda para quitação das verbas alimentares.

A exoneração de alimentos é uma ação que demanda provas concretas e robustas, a fim de convencer o magistrado acerca da sua viabilidade.

Neste tipo de demanda judicial, não raras são às vezes em que a disputa da guarda vem acompanhada com a de exoneração de alimentos, implicando ao novo devedor e guardião o dever de alimentos.

Para Maria Berenice Dias *apud* Farias e Rosenvald (ob. cit.:762), pedidos de liminar na ação de exoneração de alimentos, o magistrado deve:

[...] se cercar da maior cautela, sendo temerário limitar ou excluir alimentos sem que se estabeleça previamente o contraditório [...] deve-se evitar surpreender o credor ao se ver, de uma hora para outra, totalmente desamparado, sem que lhe tenha ciência de não poder mais contar com os seus valores que vinha recebendo.

Vislumbra-se, através do acima citado, a necessidade do contraditório, ouvindo-se a parte contrária para que esta se posicione e possa, realmente, ser comprovado, ou não, a real necessidade da verba alimentar.

Por fim, vale destacar que a ação de exoneração de alimentos não segue o rito especial, mas o ordinário.

## 2.12 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A ação de execução de prestação alimentícia é uma ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, seguindo o contido nos arts. 732 a 735 do Código de Processo Civil; arts. 16 a 19 da Lei de Alimentos, bem como o que dispõe o art. 5º, LXVII da Constituição Federal. As peculiaridades deste tipo de ação estão na possibilidade da coerção patrimonial e

prisão civil.

O tipo de execução dependerá do número de prestações em atraso. Quando se tratar das últimas três prestações anteriores à execução, o devedor estará sujeito à prisão civil. A prisão será decretada por um período que pode variar de um a três meses de pena privativa de liberdade. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Caso haja o pagamento neste período, a prisão será revogada.

Vale lembrar, ainda, que a decretação da prisão não será de ofício. Obedecerá ao disposto no art. 733 do Código de Processo Civil, ou seja, somente será decretada se devedor não apresentar nenhuma justificativa cabível acerca de seu débito.

Em relação aos débitos anteriores a este período, o devedor sofrerá a execução por meio de penhora de bens, visto que tais valores perderem o sentido da urgência para a manutenção da vida do alimentando.

Quanto do devedor se enquadrar no que preceitua o art. 734 do Código de Processo Civil, o magistrado determinará que o valor devido seja descontado diretamente da folha de pagamento, o que facilita bastante para o recebimento dos alimentos.

Outra forma de se proceder com a execução de alimentos, defendida por alguns doutrinadores, como Maria Berenice Dias, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, é o uso da nova sistemática processual, estabelecida pela Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, ou seja, do cumprimento da sentença, conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A Lei de Alimentos, em seu art. 17, prevê, inclusive, o recebimento das verbas alimentícias através de alugueres que deveriam ser percebidos pelo devedor, mas repassados ao credor ou pagos em Cartório.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que o legislador procurou cercar-se de todo cuidado quanto à questão do pagamento das verbas derivadas da obrigação alimentar, por ser um crédito destinado a manter a vida de uma pessoa, e conseqüentemente a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

### 3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei de alimentos gravídicos veio preencher uma lacuna no ordenamento jurídico, que era a de prestar alimentos ao nascituro.

Com o Projeto de Lei nº. 7376, de 28 de julho de 2006, proposto pelo Senador Rodolpho Tourinho e após, com a promulgação da Lei nº. 11.804, de 05 de novembro de 2008, esta lacuna foi suprida.

A necessidade da formulação da referida lei deu-se, também, em razão dos tempos modernos, em que a série de relacionamentos breves é imensa, culminando em gravidez, que nem sempre é bem-vinda e, numa larga escala, na classe da população que não tem condições de suportar o ônus da sua própria manutenção, quiçá de outro ser.

Para melhor compreensão do assunto aqui abordado, entende-se por bem, transcrever na íntegra a referida norma jurídica.

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes

solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nos 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo teor desta lei, percebe-se, de plano, que a sua finalidade é dar proteção à mulher grávida para que a mesma passe pelo período de gestação com a maior tranquilidade possível.

A diferença entre a Lei de Alimentos Gravídicos e outras leis que tratam de alimentos está na exigência do grau de parentesco, quer definido, quer seja por definir. O direito aos alimentos gravídicos decorre simplesmente da gravidez.

O intuito da lei é proteger, garantir assistência à mulher grávida e conseqüentemente à proteção do ser que a mesma traz em seu ventre.

### 3.2 CONCEITO

Os alimentos gravídicos visam a proteger a mulher gestante e o ser em formação, proporcionando a ambos, durante este período, os meios necessários para o desenvolvimento do feto, advindo de uma maternidade saudável.

Para Leandro Soares Lomeu (*internet*, 2010), alimentos gravídicos são:

[...] aqueles devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, sintetizando, tais alimentos abrangem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Assim, entende-se que o rol não é exaustivo, pois, pode o juiz considerar outras despesas pertinentes.

Deste modo, o conceito de alimentos gravídicos emana do próprio texto da Lei 11.804/08, descrito em seu artigo 2º.

### 3.2 FINALIDADE

A finalidade da prestação alimentícia no decorrer da gravidez é proporcionar às gestantes meios adequados para que o ser em formação nasça com saúde. A proteção à mulher e à criança é evidente no texto da lei.

A prestação alimentar destinada à mulher grávida garantirá uma gestação saudável, evitando-se qualquer tipo de sofrimento para a gestante e o nascituro, oriundos da falta de bens materiais

### **3.4. ASPECTOS RELEVANTES DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Evidentemente, para poder postular em juízo o pedido de alimentos gravídicos, a gestante terá que procurar o meio judicial próprio, ou seja, propor a Ação de Alimentos Gravídicos.

Para tanto deverá estar munida dos documentos que comprovam a gravidez, bem como o relacionamento com o suposto pai da criança que deseja indicar.

Como forma de melhor análise da lei em exame, entende-se por bem destacar os principais aspectos dessa norma jurídica, quais sejam: legitimidade, foro, termo inicial da obrigação, ônus probatório, valor da prestação mensal, execução, exoneração e execução de alimentos, responsabilidade civil em caso de negativa de paternidade, bem como a paternidade responsável e a proteção à maternidade.

#### **3.4.1 Propositura da ação**

Por se tratar de alimentos para a mulher grávida, a propositura da ação tem tempo determinado, ou seja, após a concepção e antes do parto.

Este período corresponde exatamente ao tempo em que a mulher grávida necessita da prestação alimentar para custear gastos com alimentos, vestuário e outros bens inerentes ao período de gestação.

#### **3.4.2 Legitimidade ativa**

A legitimidade ativa para a propositura da ação de alimentos gravídicos é da mulher grávida. O art. 1º, *caput*, da Lei de Alimentos Gravídicos determina esta legitimidade.



### 3.4.3 Legitimidade passiva

A legitimidade passiva na ação de alimentos gravídicos é do suposto pai do nascituro, indicado pela autora.

### 3.4.4 Foro competente

O foro competente para apreciar o pedido de alimentos gravídicos é o do domicílio do alimentando, no caso específico, da mulher grávida, conforme disposto no art. 100, II, do Código de Processo Civil.

### 3.4.5. Termo inicial da obrigação

De acordo com art. 2º da Lei 11.804/08, os alimentos deverão custear as despesas decorrentes da concepção ao parto. Partindo desta premissa, o termo inicial deverá ser o da concepção.

### 3.5.6. Ônus probatório

A autora da ação de alimentos gravídicos poderá fazer uso de todos os meios de que dispões para comprovar o relacionamento amoroso com o suposto pai, e que deste relacionamento resultou uma gravidez.

Estes meios de comprovação do relacionamento amoroso vivido pelas partes podem ser: fotos, bilhetes, cópias de *e-mail's*, contratos, notas fiscais de compras em conjunto, bem como arrolar testemunhas que tenham conhecimento do envolvimento entre as partes.

Para Farias e Rosenthal (ob. cit.:712): “Trata-se de um momento processual bastante singular, pois o magistrado deferirá os alimentos gravídicos com base em juízo perfunctório, independentemente de prova efetiva da paternidade, bastando a exigência de meros indícios”.

Este é o momento, também, que a requerida poderá indicar onde o suposto pai exerce sua profissão (trabalha), a forma que aufera renda e, se possível, o valor para que o magistrado tenha subsídios para arbitrar os alimentos gravídicos. Este procedimento é mais comum nos casos de separação recente e união estável, cuja gravidez, também, é tutelada pela lei em comento, porém a prova já é pré-constituída advinda da forma de relacionamento.

Neste caso, aplica-se o disposto no artigo 1597 do Código Civil, ou seja, a presunção

da paternidade para filhos concebidos na constância do casamento, sendo que desta forma basta a Certidão de Casamento para suprir o ônus probatório ou prova da união estável, oportunidade em que o juiz poderá decretar, inclusive, os alimentos provisórios, haja vista que a exigência do parentesco está presente.

### **3.4.7. Valor da prestação alimentícia**

Conforme se depreende do art. 2º da Lei de Alimentos Gravídicos, o valor deverá custear despesas decorrentes da gravidez e do parto, além de outras eventuais, que o magistrado considere pertinente.

O parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que a mulher grávida também deverá arcar com tais custos, e ambos na proporção de seus recursos.

Desta forma, o binômio necessidade x possibilidade também deverá ser aplicado neste pedido quando da verificação do “quantum” a ser pago pelo suposto pai.

Quaisquer exames de alto custo, e que não façam parte dos exames rotineiros, deverão ser autorizados judicialmente, para que as despesas sejam arcadas pelo suposto pai, dentro da proporção que o magistrado decretar, com base em laudos médicos.

Outra forma que o suposto pai poderá fazer uso para a diminuição do valor a ser pago é utilizando-se de planos de saúde particular, que cobrem as despesas da gravidez ao parto.

Assim sendo, o magistrado poderá utilizar-se de todos os meios para o arbitramento dos alimentos gravídicos, sempre apreciando o binômio necessidade x possibilidade.

### **3.4.8 Resposta do requerido**

De acordo com o art. 7º da lei em exame, o requerido tem o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar resposta acerca da paternidade que lhe é imputada.

As alegações mais prudentes, neste momento, para o requerido provar que não é o pai do nascituro são: esterilidade; provar que não poderia ter estado com a gestante no momento da concepção por motivo de doença, viagem, etc. Todas estas alegações devem ser comprovadas, através de documentos.

### **3.4.9 Do valor da causa**

O valor da causa nas ações de alimentos gravídicos será o que está disposto no art.

259, VI do Código de Processo Civil, qual seja, a soma de doze prestações mensais devidas a título de alimentos.

### **3.5 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

A execução dos alimentos gravídicos é o meio que a gestante poderá se utilizar caso o suposto pai não cumpra com a obrigação de pagar os alimentos, reconhecida por sentença.

A execução se dará conforme os 732 a 735 do Código de Processo Civil; arts. 16 a 19 da Lei de Alimentos, podendo fazer uso, ainda, da regra estabelecida pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, ou seja, do cumprimento da sentença, conforme dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, da mesma forma que em outras ações de alimentos, conforme mencionado no capítulo II deste trabalho.

### **3.6 APLICAÇÃO DA LEI 11.804/08 – ALIMENTOS GRAVÍDICOS NA PRÁTICA JURÍDICA**

Na prática jurídica, a Lei de Alimentos Gravídicos vem sendo aplicada nos Tribunais pátrios, que confirmam as sentenças de 1º grau, demonstrando que a lei em comento já está sendo utilizada para o benefício de mulheres de todo país.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento do Agravo de Instrumento<sup>4</sup>, oriundo da Comarca de Campina das Missões, decidiu:

1. Havendo fortes indícios da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados ao amparo da gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA.

2. Os alimentos devem ser fixados de forma a contribuir para a manutenção da gestante, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia. Recurso parcialmente provido.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, apreciando o Agravo de Instrumento oriundo da Comarca de São Luís, assim se pronunciou:

I - Na situação em que a instrução processual revelou que o casal manteve uma vida sexual intensa, sem utilização de qualquer método contraceptivo e o agravante se restringiu a alegar que a versão apresentada pela agravada na ação de origem é inverídica, não cabe afastar-se os alimentos provisórios concedidos.

II - Recurso conhecido e improvido. Unânime

---

<sup>4</sup> Agravo de Instrumento Nº. 70037659604, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/09/2010.

Vê-se, pois, que, se preenchidos os requisitos necessários à postulação pretendida, a gestante terá os alimentos deferidos, que servirão para a sua manutenção e do nascituro durante o período da gestação.

### **3.7 EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

A extinção da obrigação da prestação de alimentos gravídicos dar-se-á quando houver aborto, morte da genitora e feto, e com o nascimento com vida, oportunidade em que os alimentos gravídicos se converterão em pensão alimentícia em favor da criança.

### **3.8 RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM CASO DE NEGATIVA DE PATERNIDADE**

Como mencionado no capítulo II deste trabalho, o valor pago a título de alimentos gravídicos não será restituído ao suposto pai em caso da negativa da paternidade, por se tratar de uma característica da própria obrigação, que é a do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

A prestação alimentar, ao ser recebida, é logo utilizada para a manutenção de tudo o que for necessário, dentro de seu parâmetro social, para adquirir bens de consumo, remédios, vestuários destinado à gestação sadia. O que se tutela nesta oportunidade é a vida.

Desse modo, não é possível devolver os valores pagos sob a alegação de que eram indevidos. A exceção a esta regra é quando o suposto pai demonstrar que a mulher agiu de má-fé, oportunidade em que poderá propor ação de danos morais e materiais em desfavor da mesma, sendo o ônus probatório totalmente do requerente, assunto a ser tratado no tópico seguinte.

### **3.9 RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA**

A responsabilidade civil subjetiva da autora (genitora) da ação de alimentos gravídicos não pode ser desconhecida pelo Poder Judiciário. Quando esta agir com a intenção de prejudicar uma pessoa, indicando-o no pólo passivo da ação por má-fé, sabedora de que o mesmo não pode ser o pai de seu filho, estará incorrendo em responder judicialmente pelos danos causados ao suposto pai, quer seja de forma culposa ou dolosa.

A responsabilidade civil subjetiva da autora está em consonância com o artigo 186 e

927, ambos do Código Civil, devendo ser apurado se o ato praticado pela mesma foi culposo ou doloso, o dano e o nexo de causalidade.

A esse respeito, leciona Silvio Rodrigues *apud* Rafael Pontes Vital (*internet*, 2010):

O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício do seu direito causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que norteia.

Como ressaltado anteriormente, a Lei de alimentos gravídicos tem por fim amparar e proteger a mulher grávida e o nascituro. Um filho é responsabilidade do casal, não pode ser gerado de outra forma, assim sendo é necessário que as gestantes ajam de boa fé, evitando que, num futuro próximo, sejam alvos de ações que tenham como objetivo ressarcimentos de danos morais e materiais, embasados na utilização da má-fé quando da indicação do suposto pai.

Deve-se levar em conta, que, o uso distorcido da lei pode levar a constrangimentos imensuráveis, tanto para a requerente, quanto para o requerido, sabendo-se, ainda, que um processo judicial, mesmo correndo em segredo de justiça, acaba sendo de conhecimento de um grande número de pessoas próximas às partes. Portanto é necessária cautela para o ajuizamento da ação.

Para Douglas Philips (*internet*, 2009), a genitora que comete este tipo de ação, indicando um suposto pai que é sabedora não ser, pratica ato ilícito, veja-se:

Além da má-fé (multa por litigância ímproba), pode a autora (gestante) ser também condenada por danos materiais e/ou morais se provado que ao invés de apenas exercitar regularmente seu direito, esta sabia que o suposto pai realmente não o era, mas se valeu do instituto para lograr um auxílio financeiro de terceiro inocente. Isto, sem dúvidas, se ocorrer, é abuso de direito (art. 187 do CC), que nada mais é, senão, o exercício irregular de um direito, que, por força do próprio artigo e do art.927 do CC, equipara-se ao ato ilícito e torna-se fundamento para a responsabilidade civil.

Resta confirmado que quando o suposto pai se sentir injustiçado poderá fazer uso dos meios previstos em lei para descobrir a verdade e solicitar indenização, caso ache viável.

Os danos materiais podem ser facilmente calculados. São os valores pagos pelo suposto pai por ocasião da concessão dos alimentos gravídicos até sua extinção. Serão acrescidos de juros e correção monetária a critério do juízo.

Os danos morais devidos ao suposto pai em razão da negativa de paternidade são decorrentes da imputação que lhe foi feita, de má-fé pela gestante, causando-lhe constrangimento e mácula na sua honra, obrigando-o a pagar uma verba mensal que, por vezes, lhe atingiu o patrimônio, simplesmente por capricho e conduta dolosa por parte da requerente.

Tanto a honra objetiva quanto a subjetiva foram maculadas. O suposto pai passou por constrangimento perante a sociedade e perante si mesmo, sendo acusado injustamente de uma paternidade que não se concretizou. Este tipo de acusação abala o ser humano, causando tristezas, desconforto, etc.

Outro caso é quando o suposto pai aceita ser o pai da criança e, após o nascimento e realização do exame de DNA<sup>5</sup>, é sabedor de que a criança não é sua. Este acontecimento gera revolta, tendo em vista que o suposto pai já tinha aceitado sua condição, e este fato criou expectativas em relação ao nascituro, que após a realização do exame citado, acabou frustrada.

Desse modo, o dever de indenizar é patente, devendo o suposto pai arcar com o ônus da prova da má-fé da genitora.

### **3.10 ALIMENTOS GRAVÍDICOS: PROTEÇÃO DE FATO À MATERNIDADE?**

A Lei de Alimentos Gravídicos veio para proteger a maternidade, garantindo-lhe valores que sejam suficientes para que, durante o período da gestação, a mãe tenha condições de se cuidar garantindo uma gestação saudável e um nascimento digno à criança.

O referido dispositivo legal tem caráter evidentemente protecionista, haja vista a falta de meios e a discriminação sofrida, principalmente pelas mulheres das classes sociais menos abastadas e que, muitas vezes, vivem à margem da sociedade. Estas mulheres, não raro, procuram meios de interromper a gravidez devido ao ônus financeiro e social que ela representa.

Com a oportunidade de indicar um suposto pai, e com ele dividir os gastos materiais oriundos do período gestacional e, ainda, com a perspectiva da criança nascida com vida, ter uma pensão alimentícia já decretada, com certeza o cenário mudará.

A Lei nº. 11.804/08 garante o direito à vida e à igualdade entre os filhos, conforme preceitua a Magna Carta vigente, fazendo com que o princípio da dignidade da pessoa humana seja realmente aplicado no caso concreto.

---

<sup>5</sup> Ácido desoxirribonucléico.

A maternidade é um período em que a mulher se transforma tanto do ponto de vista físico, quanto emocional. A gestante desprovida de cuidados materiais e psicológicos gera instabilidade no ser que esta para nascer. É certo que o feto é atingido, tanto por meios físicos quanto psicológicos. A mulher que se alimenta corretamente freqüenta o pré-natal, tem uma gravidez tranqüila, gera um ser saudável nestes aspectos.

Desse modo, com a clara proteção que a lei em questão confere à maternidade, chega-se à conclusão de que os benefícios oriundos dessa norma jurídica são importantes para a sociedade, como um todo.

Assim, a relevância social da lei está justamente na possibilidade da gestante, auxiliada pelo suposto pai, passar pelo período gestacional sem ter que recorrer a terceiros em busca de auxílio financeiro. A isonomia entre homens e mulheres, princípio constitucional está clara no momento em que a lei iguala o suposto pai e a genitora na divisão com os gastos advindos da gravidez.

A mulher grávida não terá mais que esperar até o nascimento com vida do seu filho para propor judicialmente ação contra aquele que julga ser o pai da criança. Ademais, é sabido que em decorrência dos requisitos da lei de alimentos e da prestação alimentar somente ter seu início após a citação do requerido, torna o processo moroso, causando sofrimento para a requerente e conseqüentemente para a criança, que passa a ter seu direito de ser reconhecido e alimentado postergado.

Dessa forma, a lei em comento deu efetividade a vários princípios emanados do texto constitucional, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, da isonomia entre homens e mulheres, da igualdade entre as pessoas, sendo que o principal objetivo a ser alcançado é a proteção e o direito à vida, desde a sua concepção, o que irá proporcionar ao cidadão de um futuro próximo, uma vida que possa ter referências maternas e paternas.

### **3.11 PATERNIDADE RESPONSÁVEL**

Com relação à paternidade responsável, a Lei de Alimentos Gravídicos deu um importante passo, dando a oportunidade do suposto pai de cuidar de seu futuro filho(a), desde a concepção, no sentido material, ficando a seu encargo, também, suprir outras necessidades advindas do período gestacional.

Maria Berenice Dias (*internet*, 2010), ao discorrer acerca da paternidade responsável ensina:

O filho tem direito à identidade, à proteção integral, merece viver com dignidade, precisa de alimentos mesmo antes de nascer. Pai é pai desde a concepção

do filho. A partir daí, nascem todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar. O simples fato de o genitor não assumir a responsabilidade parental não pode desonerá-lo. O filho necessita de cuidados ainda durante a vida intra-uterina. A mãe tem que se submeter a exames pré-natais, e o parto sempre gera despesas, ainda que feito pelo SUS. Durante a gravidez, ela precisa de roupas especiais e alimentação adequada, sem olvidar que tem sua capacidade laboral reduzida durante a gestação e depois do nascimento do filho. Também seus ganhos são limitados durante o período da licença-maternidade. É preciso dar efetividade ao princípio da paternidade responsável que a Constituição procurou realçar quando elegeu como prioridade absoluta a proteção integral a crianças e adolescentes (CF, art. 227), delegando não só à família, mas também à sociedade e ao próprio Estado, o compromisso pela formação do cidadão de amanhã.

[...] Nada justifica livrar o genitor das obrigações decorrentes do poder familiar, que surgem desde a concepção do filho.

[...] Esta é a única forma de dar efetividade ao princípio constitucional que impõe tratamento isonômico aos filhos, vedando tratamento discriminatório (CF, art. 227, §6º). O pai responsável acompanha o filho desde sua concepção, participa do parto, registra o filho, o embala no colo. Deve a Justiça procurar suavizar essas desigualdades e não acentuá-las ainda mais.

Como assevera a ilustre doutrinadora, “pai é pai desde a concepção do filho”. Desta forma, ainda que de modo coercitivo, a lei, de uma forma ou de outra, aproxima a genitora e suposto pai, obrigando-o a conhecer o filho, mesmo que seja para a realização do exame de DNA.

A paternidade responsável supõe um planejamento da concepção, bem como, é uma forma de aproximar os casais, para que ambos assumam a gestação de maneira consciente, planejando a chegada do filho e cuidando para que a saúde da mulher e da criança seja prioridade.

A falta deste planejamento impõe ao Estado o dever de criar meios a fim de assegurar, durante o período gestacional e, também, durante a infância e juventude, obrigações decorrentes dos nascimentos oriundos de relacionamentos passageiros e não assumidos pelo suposto pai, e, por vezes, nem pela genitora.

A paternidade responsável só vem a contribuir para que o número de crianças marginalizadas diminua, bem como para que estas crianças possam ter a companhia dos pais, mesmo que seja em virtude de uma decisão legal.

A lei em questão garante que muitas vidas sejam preservadas, oportunizando as mulheres menos favorecidas financeiramente o direito e a chance de conceberem seus filhos dignamente, bem como, aos supostos pais, o exercício da paternidade de forma responsável, onde a criança é o ser que deve ser protegido e amparado, o que somente trará benefícios à sociedade.

Por fim, ressalta-se que a vida é um bem supremo, o primeiro tutelado na Constituição de 1988 e a Lei nº. 11.804/08 (Lei de Alimentos Gravídicos) é realmente um mecanismo



jurídico que representa, sem dúvida alguma, proteção à maternidade e uma paternidade responsável, protegendo a vida desde a sua concepção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade tem passado por grandes transformações e isso exige sempre novos modelos de comportamento na vida humana. Assim, os valores familiares precisam evoluir com o fim de acompanhar os avanços sociais, na medida do seu crescimento e de sua mudança de paradigmas. Por isso, o Direito tem buscado inovações, criando dispositivos que promovam a dignidade humana e garantam seus direitos constitucionais, como no caso, a Lei nº. 11.804/08 (Lei de Alimentos Gravídicos).

Por este trabalho, apurou-se que essa lei veio valorizar a vida humana desde a sua concepção, garantindo às mulheres amparadas por esse novo instituto, oportunidade de passarem pelo período gestacional de forma saudável e poderem conceber um ser sadio, com a ajuda material que o suposto pai é obrigado a fornecer por força dessa norma jurídica durante o período em que os gastos com alimentos, medicamentos, vestuários e outros aumentam significativamente.

Com este estudo, foi possível verificar que até o advento do diploma legal em comento, havia uma lacuna no ordenamento jurídico para deferir alimentos às mulheres grávidas, sem meios de provar o vínculo com o suposto pai, razão pela qual, tinham que esperar até o nascimento da criança, para finalmente solicitar alimentos, provando, muitas vezes, através do exame de DNA, a paternidade de seu filho.

Por esta razão, muitas mulheres ficavam ao desamparo e abandonadas ou impedidas de trabalhar por força da própria condição e, ainda, com o dever de arcar com todo o ônus de uma gravidez, cenário alterado com a nova lei.

Com o advento da Lei de Alimentos Gravídicos, esses problemas foram amenizados, contudo, essa norma não teve aplicação total em razão de alguns percalços, tais como a falta de conhecimentos da lei por parte das mulheres, a dificuldade de convicção dos magistrados apenas com indícios de paternidade, mas que aos poucos, esses entraves serão sanados pelo Poder Judiciário, à medida que ações do gênero são apreciadas e julgadas, o que importa cada

vez mais, na diminuição das desigualdades sociais entre mulheres em estado gestacional.

Nesta pesquisa, apurou-se, ainda, que os direitos fundamentais individuais da vida e da igualdade, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, fazem parte da nova ordem que se instala dentro do Direito das Famílias, o que permite uma convivência mais harmoniosa e responsável, principalmente no que tange à obrigação alimentar paterna.

Examinou-se, também, que o princípio da paternidade responsável impõe ônus, encargos e deveres ao genitor desde a concepção do filho, conscientizando homens e mulheres quanto à responsabilidade que devem ter ao conceber uma vida.

A Lei nº. 11.804/08 (Lei de alimentos Gravídicos) tem proporcionado às mulheres grávidas e nascituros os meios garantidores de uma gravidez tranqüila e de um nascimento digno, fazendo valer o direito à vida e à igualdade previstos constitucionalmente, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, pode-se afirmar que o questionamento formulado para a realização deste estudo: proteção de fato à maternidade e paternidade responsável, pode ser respondido, sem sombra de dúvida, positivamente.

Por último, consigna-se que em razão da complexidade da matéria, o assunto não foi esgotado por inteiro, esperando-se que surjam novos trabalhos acadêmicos sobre este tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G.E. do Nascimento e, CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17 ed., Saraiva: São Paulo, 2009

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os povos indígenas**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3799/O-principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-os-Povos-Indigenas>. Acesso em: 28 jun. 2010 às 16h50min.

BARRETO JÚNIOR, Valter Pedrosa. **Direito ao silêncio em matéria tributária**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=6638>>. Acesso em: 18 ago 2010 às 17h28min.

BRASIL. **Constituição da república federativa do**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Vademecum. 9 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 05 de out 2010, às 12h50min.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Vademecum (parte – CPC) 9 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Vademecum. 9 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Com as alterações dadas pela Lei nº 11.418 - de 19 de dezembro de 2006 - DOU de 20/12/2006 e pela Lei 11.672 de 08 de maio de 2008. Vademecum (parte – CPC). 9 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.068, de 13 julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Vademecum. 9 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Vademecum (parte – CC) 9 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no

processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm)>. Acesso em: 21 set. 2010 às 16h50min.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Vademecum. 9 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.804, de 05 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Vademecum. 9 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos Gravídicos. Agravo de Instrumento nº 12076/2009, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, São Luís, MA. 15 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2641875/acao-de-alimentos-gravidicos>>. Acesso em: 02 out. 2010 às 16h36min.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Alimentos Gravídicos. Agravo de Instrumento nº. 70037659604, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. 09 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 05 out. 2010 às 12h44min.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6 ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e paternidade responsável.** Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?17,3>>. Acesso em: 21 set 2010 às 19h34min.

\_\_\_\_\_. **As famílias de hoje.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=21>>. Acesso em: 24 jul 2010 às 19h13min.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2 ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a lei nº. 11.804/08.** Disponível em: <[http://www.douglasfreitas.com.br/dl\\_file.php?arquivo=down/arq\\_22\\_20090619\\_124904\\_doc&arq\\_id=22](http://www.douglasfreitas.com.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_22_20090619_124904_doc&arq_id=22)>. Acesso em: 21 set 2010 às 20h30min.

LIMA, Máriton Silva. **Direito de igualdade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1279, 1 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9344>>. Acesso em: 29 jun 2010 às 16h34min.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar.** Disponível em [www.ibdfam.org.br/anais\\_download.php?a=78](http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=78). Pesquisado em 29 jun 2010 às 10:25 hs.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos gravídicos: aspectos da lei nº. 11.804/08.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=467>. Pesquisado em 29 mar 2010 às 16h28min.t

\_\_\_\_\_. **Dos alimentos gravídicos.** Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=505>>. Acesso em: 13 mar 2010 às 17h19min.

t

MARCANTÔNIO, Roberta. **Abuso do direito no direito de família.** Disponível em:<<http://criticajuridica.com.br/wp-content/uploads/rcj4/rcj4roberta.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2010 às 16h52min.

MARCO, Carla Fernando de. **Dos princípios constitucionais.** Disponível em [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=915](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=915). Pesquisado em 28 jun 2010, às 15h46min.

MARQUES, Paulo César. **Direito de família – alimentos.** Disponível em:<<http://www.administradores.com.br>>. Acesso em: 22 mar. 2010 às 15h39min.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional.** 19 ed., Atlas: São Paulo, 2006.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O direito à vida.** Disponível em:<[http://www2.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo\\_Direito\\_%C3%A0\\_Vida.pdf](http://www2.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Artigo_Direito_%C3%A0_Vida.pdf)>. Acesso em: 28 jun 2010 às 14h27min.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati, TAGLIARI, Renata Holzbach. **O princípio da solidariedade e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto nos vínculos de filiação.** Disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5892)>. Acesso em: 29 jun 2010 às 09h46min.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 27. ed., Forense: Rio de Janeiro, 2008

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho.** Disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)>. Acesso em: 19 jul 2010 às 18h36min.

VITAL, Rafael Pontes. **Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2562, 7 jul. 2010. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/16927>>. Acesso em: 21 set. 2010 às 15h35min.

ZIMMERMANN, Augusto. **Princípios fundamentais e interpretação constitucional.** Disponível em:<[http://www.achegas.net/numero/nove/augusto\\_zimmermann\\_09.htm](http://www.achegas.net/numero/nove/augusto_zimmermann_09.htm)>. Acesso em: 29 jun 2010 às 15h36min.